



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.996 - SP (2016/0012352-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : TEONILA ALVES FERREIRA
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E
OUTRO(S) - SP085715
FERNANDA PARRINI - SP251276

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. NÃO ENFRENTADOS TODOS OS FUNDAMENTOS. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. EX-COMBATENTE. PENSÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO SOB A VIGÊNCIA DAS LEIS N. 1.756/1952 E N. 4.297/1963. REAJUSTAMENTOS. LEI N. 5.968/1971. INAPLICABILIDADE.

1. Além de não ter enfrentado todos os fundamentos da decisão agravada e da não existência dos vícios previstos no art. 535 do CPC/1973, o Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência desta Corte, pois "o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, preenchidos os requisitos na vigência das Leis 1.756/52 e 4.297/63, o ex-combatente deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceituam referidos diplomas legais, sem as modificações introduzidas pela Lei 5.698/71" (EREsp 500.740/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 20/11/2006, p. 272).

2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.996 - SP (2016/0012352-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : TEONILA ALVES FERREIRA
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E
OUTRO(S) - SP085715
FERNANDA PARRINI - SP251276

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão do em. Ministro Presidente que, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, c/c o art. 1º da Resolução STJ n. 17/2013, não conheceu do agravo no recurso especial em razão de não ter enfrentado o fundamento de ausência de violação/de negativa de vigência/de contrariedade (art. 557 do CPC/1973).

Defende o agravante, em síntese, que (e-STJ, fls. 286/287):

Entretanto, a r. decisão merece reforma.

Com efeito, o recurso especial do INSS se insurgiu contra o v. acórdão regional no que concerne aos temas: "nulidade – acórdão regional – violação do artigo 557, § 1º, do CPC", "nulidade – acórdão regional – violação do artigo 535 do CPC" e "pensão por morte – ex-combatente – concessão e reajuste com base na Lei n.º 5.698/71".

A Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, por sua vez, negou seguimento ao mencionado recurso especial, sob os fundamentos de que: i) no que concerne ao tema "nulidade – acórdão regional – violação do artigo 557, § 1º, do CPC", o julgamento monocrático foi fundamentado em jurisprudência dominante acerca da questão e posteriormente submetido à apreciação do órgão colegiado; ii) acerca do tema "nulidade – acórdão regional – violação do artigo 535 do CPC", não houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem apreciou todas as questões que lhe foram postas; e ii) sobre o tema "pensão por morte – ex-combatente – concessão e reajuste com base na Lei n.º 5.698/71", não houve ofensa aos preceitos legais invocados.

Irresignado, o INSS interpôs agravo, por meio do qual, embora tenha se quedado silente quanto aos fundamentos denegatórios do tema "nulidade – acórdão regional – violação do artigo 557, § 1º, do CPC", atacou todos os fundamentos referidos no parágrafo anterior e relativos aos temas recursais "nulidade – acórdão regional – violação do artigo 535 do CPC" e "pensão por morte – ex-combatente – concessão e reajuste com base na Lei n.º 5.698/71".

Dessarte, resulta demonstrado que a Autarquia, conquanto tenha se conformado com a decisão agravada no que concerne ao tema "nulidade – acórdão regional – violação do artigo 557, § 1º, do CPC", efetivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rebateu todos os fundamentos da r. decisão agravada quanto aos demais temas, não sendo o caso, pois, de incidência do enunciado da Súmula 182 do STJ quanto aos temas recursais "nulidade – acórdão regional – violação do artigo 535 do CPC" e "pensão por morte – ex-combatente – concessão e reajuste com base na Lei nº 5.698/71", que, registre-se, são independentes em relação ao tema "nulidade – acórdão regional – violação do artigo 557, § 1º, do CPC".

Assim, roga a reconsideração da r. decisão ou o encaminhamento do presente feito à egrégia Turma quanto aos temas "nulidade – acórdão regional – violação do artigo 535 do CPC" e "pensão por morte – ex-combatente – concessão e reajuste com base na Lei nº 5.698/71".

Assim, aduz ser plausível que o recurso especial seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.996 - SP (2016/0012352-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O recurso não merece prosperar.

Além de não ter enfrentado todos os fundamentos do julgado e de não ter havido nele quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC/1973, observa-se que o Tribunal *a quo* se alinhou ao entendimento firmado neste Superior Tribunal de que não deve ser aplicada a Lei n. 5.698/1971 aos benefícios concedidos na vigência da Lei n. 4.297/1963.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NA VIGÊNCIA DAS LEIS 1.756/52 E 4.297/63. PROVENTOS CORRESPONDENTES À REMUNERAÇÃO NA ATIVA.

1. A insurgência do recorrente, quanto à não incidência dos reajustamentos ocorridos a partir da Lei n. 5.698/71 sobre a parcela superior a dez vezes o maior salário mínimo, configura inovação recursal, providência reconhecidamente incabível em sede de agravo regimental, em face da preclusão consumativa.

2. Ademais, a decisão agravada nada mais fez que aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que, tendo o ex-combatente preenchido os requisitos para aposentação sob a égide da Lei n. 1.756/52, tanto os seus proventos, como a pensão por morte, devem ter o seu valor equivalente à remuneração percebida se na ativa estivesse e reajustados conforme estabelecido nessa norma.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.319.566/SE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/4/2013)

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MILITAR. EX-COMBATENTE. APOSENTADO NA QUALIDADE DE PATRÃO DE PESCA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI N.º 4.297/1963. REAJUSTAMENTOS. LEI N.º 5.968/1971. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo compreensão assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "preenchidos os requisitos na vigência das Leis 1.756/1952 e 4.297/1963, o ex-combatente deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceituam referidos diplomas legais, sem as modificações introduzidas pela Lei 5.698/1971" (EResp nº 500.740/RN, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 20/11/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.010.677/RS, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, SEXTA TURMA, DJe 20/9/2010)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 1.756/52 E 4.297/63. PROVENTOS CORRESPONDENTES À REMUNERAÇÃO NA ATIVA. REAJUSTAMENTO. REJEIÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, preenchidos os requisitos na vigência das Leis 1.756/52 e 4.297/63, o ex-combatente deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceituam referidos diplomas legais, sem as modificações introduzidas pela Lei 5.698/71.

2. Embargos de divergência rejeitados.

(EResp 500.740/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 20/11/2006, p. 272)

Essas são as razões pelas quais deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0012352-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 838.996 / SP**

Números Origem: 00085835820094036104 200961040085835 85835820094036104

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : TEONILA ALVES FERREIRA
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S) -
SP085715
FERNANDA PARRINI - SP251276

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - RMI da pensão de dependente de ex-combatente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : TEONILA ALVES FERREIRA
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S) -
SP085715
FERNANDA PARRINI - SP251276

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.